

NATUROPATIA

Proposta completa

Regulamentação das Terapêuticas Não- Convencionais, com base no Dec. - Lei Nº 45/2003 de 22 de Agosto, Aprovada, por unanimidade, pela Assembleia da República, em 15/07/03.

NATUROPATIA

I . CARACTERIZAÇÃO DA NATUROPATIA

Proposta de Caracterização, para a Regulamentação da Naturopatia

O Representante da Naturopatia, na C.T.C.P.R.T.N.C.

Manuel Dias Branco, ND. Naturopata-Naturólogo, C.E.C., OMS-CIRC-INSERM

Caracterização da Naturopatia

I. Caracterização Geral

A OMS-Organização Mundial de Saúde, define a Naturopatia como sendo uma Medicina Tradicional (MT).

I . I - Naturopatia: (Lat. Natur a Natureza + Gr. path, r. de páschô, soffo, s.f. Tratamento em que se utilizam, não drogas, mas simplesmente os meios naturais ar, luz, água, etc.); esta é a definição dada pelo Dicionário da Língua Portuguesa, do Prof. Dr. F. J. da Silva, Licenciado em Direito, 4ª. Ed., 1955, Edit. Domingos Barreira, Porto.

Oficialmente, fala-se de Naturopatia desde 1895, o termo foi criado pelo Dr. Scheel, Médico Homeopata e Naturopata, Alemão, que inspirado nos trabalhos do Abade, Sebastião KNEIPP, exercia clínica naturopática, em Nova York, U.S.A., mas em 1902 o Dr. Scheel confiou o seu conceito ao Dr. Lust, seu compatriota e também discípulo de KNEIPP, que é considerado o Pai da Naturopatia na América e maior impulsionador da Naturopatia Científica no mundo. O Dr. Benedict Lust, Naturopata, Médico Alopata, Homeopata, Osteopata e Quiroprático, fundou em 1902, a primeira Universidade de Naturopatia (American School of Naturopathy), em Nova York, onde ele criou, também, a sua Escola de Quiroprática;

O Dr. Lust definiu a Naturopatia como sendo “**A Ciência, a Arte e a Filosofia do recurso aos meios naturais**”; Esta definição foi aceite e transformada em Lei pelo Congresso Americano, em 7 de Fevereiro de 1931.

A Naturopatia é a Ciência, a Arte e a Filosofia do Tratamento da doença por métodos naturais, esta é a definição dada à naturopatia pelo Congresso dos Estados Unidos da América do Norte, quando da promulgação da Lei sobre o Reconhecimento da Ciência, da Arte e da Filosofia da naturopatia, em 7 de Fevereiro de 1931,

Definição da OMS

A OMS considera a naturopatia como sendo uma Medicina Tradicional.

Na publicação: “POLÍTICAS NACIONAIS SOBRE A MEDICINA TRADICIONAL E REGULAMENTAÇÃO DOS MEDICAMENTOS À BASE DE PLANTAS – Relatório de Estudo global da WHO(OMS), Genebra, Maio 2005 no que se refere a **Acrónimos, Abreviaturas e Definições, podemos ler:**

CAM=MCA MEDICINA COMPLEMENTAR/ALTERNATIVA (MCA): refere-se frequentemente a um abrangente conjunto de práticas de cuidados de saúde, que não fazem parte da tradição própria de um país e não está integrada nem em grande parte inserida no Sistema de Cuidados de Saúde. Outros termos por vezes utilizados para descrever estas práticas de cuidados de saúde incluem a “Medicina Natural”, a Medicina - Convencional e a Medicina Holística.

CAM =MCA Medicina complementar e alternativa

TM=MT Medicina Tradicional

Caracterização da Naturopatia

Definição do Naturopata

O naturopata é um generalista dos métodos naturais de saúde. Ele indica ao seu paciente as vias naturais para a obtenção da cura ou melhora e prevenção da doença. Ele trabalha com espírito de abertura em relação aos outros profissionais de saúde, mantendo sempre a sua independência. Ele pretende uma colaboração estreita com os Quiropráticos, os Especialistas Médicos e outros profissionais das diferentes disciplinas na área da saúde.

O Naturopata tem consciência de que: **Saúde e Ecologia são inseparáveis!** Ele indica ao seu paciente os meios naturais e ecológicos para a auto-cura e a prevenção da doença, bem como os meios a pôr em prática para a **preservação da saúde a través de uma acção sobre os factores ambientais, de cujo equilíbrio ou degradação dependem a saúde e a própria vida do ser humano, das restantes espécies e do nosso próprio Planeta!** O naturopata trabalha com espírito de abertura e bom relacionamento com os restantes profissionais de saúde, convencionais ou não convencionais, mantendo a sua total autonomia técnica e deontológica; conforme ao previsto pelo artigo 5º da **Lei 45/2003**, de 22 de Agosto; **Tudo isto, sempre no interesse do paciente que -conforme ao estipulado pelo ponto 1 do artigo 13º, desta mesma Lei- tem o direito de escolher livremente as terapêuticas que entender;** Nós, profissionais de saúde, temos o dever ético e deontológico de tudo fazer para facilitar o máximo possível, para que o paciente consiga o seu objectivo com o mínimo de dificuldades e o mais rápido possível e para atingir esse objectivo, como todos nós sabemos, a boa colaboração entre todos os profissionais envolvidos no processo, é no geral desejável e em muitos casos indispensável!

O Naturopata, em todas as situações, recorre aos agentes físicos e métodos naturopáticos, homeopáticos e energéticos; Com base nas filosofias ocidental e oriental, através dos quais diagnostica, trata e cuida dos pacientes, utilizando sistemas de práticas que se baseiam em tratamentos e cuidados de acção bio-psico-fisiológica e higiénicos, que tenham como objectivo reequilibrar as funções orgânicas e outras situações anormais existentes no organismo, proporcionando ao mesmo as condições indispensáveis à manutenção e recuperação do seu equilíbrio, no total respeito pelas Leis Naturais, que regulam as funções do corpo humano: Para isso o naturopata **utiliza todos os meios naturais e ecológicos de preferência e sempre que possível**, Dietas individualizadas, segundo as bases da dietética, nutrição e bioquímica alimentar, naturopáticas, usando produtos alimentares e plantas medicinais e seus derivados (fitoterapia, gemoterapia e aromaterapia), de agricultura biológica; sempre que possível; psicologia, jejum, ar, oxigenoterapia (banhos de ar e ginástica respiratória), ginástica dos órgãos, água (hidroterapia) aplicada segundo os temperamentos, em uso externo e interno, luz solar (helioterapia), psicoterapia, electroterapia, mecanoterapia, correcções e manipulações naturopáticas e ainda todos os restantes meios naturais; Isentos de efeitos colaterais.

Caracterização da Naturopatia

A Naturopatia é um sistema distinto de cuidados de saúde preliminares – uma arte, ciência, filosofia e prática de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença. A naturopatia distingue-se pelos princípios que guiam e determinam a sua prática. Esses princípios estão baseados na observação objectiva da

natureza da saúde e da doença, e são continuamente reexaminados à luz dos progressos científicos. Os métodos utilizados estão de acordo com esses princípios e são escolhidos com base na individualidade do paciente. Os naturopatas são intervenientes de cuidados de saúde primários, cujas diversas técnicas incluem métodos científicos e empíricos, modernos e tradicionais.

Filosofia

Os naturopatas são profissionais de cuidados primários de saúde e especialistas que identificam as causas da doença e dão orientação no sentido de favorecer o reequilíbrio da saúde através de terapias naturais, individuais e efectivas que integram o poder de cura do corpo, da mente e do espírito.

Os naturopatas são os únicos profissionais de saúde que -pelo facto de reconhecerem que existem limites em todas as medicinas, mas que todas elas são necessárias -e reconhecendo os seus limites- são favoráveis aos diagnósticos e tratamentos que abrangem ambas as perspectivas das medicinas convencional e naturopática; estes integram investigação científica com o poder de cura da natureza.

O objectivo do naturopata é utilizar terapias que apoiam e estimulam os processos de cura naturais do corpo humano, levando a um elevado estado de bem-estar, originado pelo normal e natural equilíbrio das funções do organismo.

Como profissionais responsáveis e pioneiros em ciência baseada na medicina natural, os naturopatas defendem o desenvolvimento dos padrões profissionais, a responsabilidade, e a regulamentação e **inclusão no Sistema Nacional de Saúde, bem como nos dos Estados Membros, de todas as Medicinas Não-Convencionais, conforme o sugeriu o Parlamento Europeu em 1997 e o Senhor Director Geral da OMS, DR. RALFDAN MALHER, na Conferência Internacional de ALMA-ATA, em 1978, para garantir e manter a segurança e a liberdade pública, de escolha nos cuidados de saúde. Além do mais, no interesse do paciente, nós apoiamos inclusão abrangente, colaboração e acesso equitativo no sistema de cuidados de saúde a todos os níveis.**

2 . - Posições e práticas de Terapias e Métodos Naturopáticos

A Naturopatia é definida primeiramente pelos seus princípios fundamentais. Os métodos e as modalidades são seleccionados e aplicados com base nesses princípios conjuntamente com as necessidades individuais de cada paciente. Os métodos de diagnóstico e terapêuticos são seleccionados com o avanço do conhecimento.

2 . I - Práticas naturopáticas

Caracterização da Naturopatia

As práticas naturopáticas incluem as seguintes modalidades de diagnósticos e tratamento:

Diagnóstico:

Utilização de todos os métodos naturopáticos de diagnóstico: Funcionais, Temperamentais, iridológicos, exames físico, clínico, reflexológico, psicológico, laboratoriais, incluindo o hematológico, urina, ecográfico e excepcionalmente, outras técnicas pela imagem.

Tratamento:

Supressão das causas, relaxação, alimentação (dietética, nutrição e bioquímica alimentar, naturopáticas), com dietas e monodietas individualizadas, a cada caso e sempre que possível, Vegetariana e de Cultura Biológica, jejum higiênico e terapêutico; terapias de origem mineral e animal (homeopáticas), fitoterapia e aromaterapia, medidas de higiene de vida e de saúde pública, homeopatia, acupuntura, medicina chinesa, psicoterapia e aconselhamento, muito excepcionalmente, cirurgia menor (cuidar de pequenos golpes, extracção de pequenos corpos estranhos que não exijam o uso de anestesia), obstetrícia naturopática (partos naturais), terapias manipulativas naturopáticas, o uso de hidroterapia, calor, frio, ultra-sons, e exercícios terapêuticos e todos os outros meios naturopáticos, inofensivos para o organismo.

Princípios

O poder de cura da natureza (Vis Medicatrix Naturae)

O poder de cura da natureza é a auto-organização inerente e o processo de cura dos organismos vivos que estabelecem, mantêm e restauram a saúde. A medicina naturopática reconhece estes processos de cura como sendo ordenados e inteligentes. É o papel dos naturopatas de apoiar, facilitar e aumentar esses processos pela identificação e eliminação dos obstáculos para a cura e a recuperação, e apoiando a criação de um ambiente interno e externo saudável.

Identificação e tratamento das causas (Tolle Causam)

A doença não ocorre sem qualquer razão. As causas podem ter origem em várias áreas. As causas identificadas como podendo ter tido ou e tenham influência no estado do paciente, devem ser identificadas e eliminadas, para poder haver recuperação, parcial ou -quando tal é possível- completa. Os sintomas são, sempre, expressões das tentativas do corpo para se auto-defender, se adaptar e recuperar, se curar a si próprio.

O naturopata procura tratar, começando por agir no sentido de eliminar as causas do desequilíbrio orgânico, que conduziram ao estado denominado doença, em vez de eliminar ou suprimir meramente os sintomas.

Primeiro não causar nenhum prejuízo (Primum Non Nocere)

Os naturopatas seguem três princípios para evitar de causar prejuízos ao Paciente.

Caracterização da Naturopatia

- O naturopata utiliza todos os métodos e substâncias medicinais naturais, que minimizem, ao máximo possível, o risco de efeitos secundários, usa, desde o primeiro ao último recurso, todos os agentes e meios -não agressivos- disponíveis, colocando em prática todas as intervenções possíveis e necessárias, para diagnosticar a doença e favorecer a recuperação da saúde.
- Sempre que possível a supressão dos sintomas é evitada, porque a supressão dos sintomas, interfere no processo de cura.
- O naturopata respeita e trabalha com o poder de cura da natureza ou *vis medicatrix naturae* em diagnósticos, tratamentos e aconselhamento.
- Se o processo de auto-cura não for respeitado o organismo do paciente sofre prejuízo.

Um dos objectivos principais da naturopatia é de educar os pacientes e dar ênfase à auto-responsabilização para a saúde.

O naturopata reconhece e utiliza igualmente o potencial terapêutico do relacionamento terapeuta-paciente.

Tratar o paciente como um todo

A saúde e a doença resultam da influência e inter-acção, entre si, de um conjunto de factores, que podem ser físicos, mentais, emocionais, ambientais, genéticos, sociais e outros. Como a saúde em plenitude inclui igualmente saúde espiritual, o naturopata incentiva os indivíduos a prosseguirem o seu desenvolvimento espiritual.

A naturopatia reconhece o funcionamento harmonioso de todos os sistemas que constituem o indivíduo como sendo essencial à saúde. A natureza multifactorial da saúde e da doença requer uma aproximação personalizada e inteligente para o diagnóstico e tratamento. O naturopata trata os pacientes como um todo, tendo em conta todos esses factores.

Prevenção

As Escolas e Universidades de Medicina naturopática dão ênfase ao estudo da saúde bem como à doença. A prevenção da doença e o alcance da saúde em plenitude nos pacientes são os objectivos principais da medicina naturopática. Na prática, esses objectivos são atingidos através da educação e da promoção de modos de vida saudáveis. Os naturopatas avaliam os factores de risco, hereditariedade e susceptibilidade à doença e fazem intervenções apropriadas, conjuntamente com os seus pacientes para prevenir as doenças. A medicina naturopática afirma que ninguém pode ser saudável num ambiente não saudável.

Caracterização da Naturopatia

Modalidades da prática

Os naturopatas combinam e adequam esses tratamentos às necessidades individuais do paciente, de modo a admitir o paciente como um interveniente.

Cuidados primários de saúde naturopáticos

Nos USA os naturopatas (NDs ou NMDs) são geralmente especialistas em medicina natural. Na prática, os naturopatas praticam exames físicos, análises laboratoriais, exames de avaliações nutricionais e dietéticas, análises metabólicas, e testes de alergia. Podem receitar raios x, ultra sons, outros exames de diagnóstico pela imagem, e outros testes de diagnóstico. São os únicos médicos de cuidados primários, clinicamente formados no uso das seguintes variedades amplas de terapias naturais.

Alimentação Biológica Equilibrada e individualizada ou Dietética e Nutrição clínica, naturopáticas:

São bem conhecidas, entre outras, as 2 seguintes frases do Pai da Medicina: **“Deixe o seu alimento ser o seu medicamento e o medicamento ser o seu alimento”** e **“Aplicarei medidas dietéticas para o benefício dos doentes, de acordo com as minhas aptidões e o meu julgamento... (HIPÓCRATES)**

A Alimentação de qualidade biológica sempre que possível e no geral a alimentação individualizada a cada caso, tem um efeito no organismo que é, sempre determinante em todos os casos; Considerada como uma “medicina nutricional” pelos americanos, ela consiste na aplicação terapêutica de modificações dietéticas e nutricionais, para permitir ao organismo restabelecer o seu equilíbrio. Durante o século XX as pesquisas epidemiológicas, bioquímicas e de investigação em animais produziram uma avalanche de achados científicos sobre as influências da nutrição na doença. O papel e a importância das gorduras alimentares, das proteínas, dos hidratos de carbono, de alguns minerais e de numerosas vitaminas foi estabelecido, no início do século. Recentemente descobriu-se que muitas outras vitaminas, oligoelementos e factores acessórios tinham um papel importante na saúde do ser humano.

Algumas dessas substâncias “não nutritivas”, como as fibras e as substâncias fito-químicas, foram identificadas como agentes bio-activos ou modificadores de resposta biológica (MRB), de origem vegetal.

Essas substâncias modulam mecanismos chave, relacionados com a função imune, o stress oxidativo, a homeostase, a actividade inflamatória e o equilíbrio das hormonas. Ao aplicar, na ciência da dietética e da nutrição, uma perspectiva baseada em mecanismos, os pesquisadores apresentam métodos, cada vez mais numerosos, para a exploração nutricional dos mecanismos hospedeiros que modulam os processos mórbidos. O reconhecimento dessa modulação por métodos bioquímicos não invasivos tem ajudado no desenvolvimento de uma disciplina complementar, conhecida como terapia bio-nutricional.

Caracterização da Naturopatia

Essa terapia consiste no uso clínico da dieta e da nutrição para influenciar as relações hospedeiro-doença, assim como as relações entre a bioquímica nutricional e o tratamento padronizado.

A terapia bio-nutricional aproveitou a explosão de conhecimentos sobre a capacidade dos nutrientes em modular processos bioquímicos chave. Na ciência nutricional clássica, por exemplo, as gorduras alimentares são vistas principalmente, como uma rica fonte de calorias e como modificadores da fluidez da membrana. Enquanto agentes bio-terapêuticos, elas modulam os mecanismos de sinalização celular e a síntese de hormonas específicos, que regulam as funções imunes, cardiovasculares e as vias bioquímicas, repressoras do crescimento tumoral. A terapia bio-nutricional faz a ponte entre as terapias complementares e a medicina convencional. As preocupações com a alimentação, no que se refere à saúde remontam a mais de 2.500 anos atrás, aos sistemas médicos da Índia, da China antiga e da Grécia. O texto mais antigo o Cãnone do Imperador Amarelo, de Chi Po, já reconhecia que a selecção dos alimentos e uma cozinha adequada constituem as bases da prevenção das doenças. Na Grécia antiga HIPOCRATES insistia sobre a primazia dos grãos de cereais e das verduras no Livro da Nutrição, escreveu vários aforismos em defesa dos alimentos como único meio terapêutico; **Nesta matéria, o que era verdade nessa época, sempre o foi, é e continuará a ser !**

Os naturopatas sabem que a forma como comemos e aquilo que comemos é a base da nossa saúde. Adoptar uma dieta saudável é muitas vezes o primeiro passo no sentido da correcção de problemas de saúde. Todas as situações, sem excepção, podem ser tratadas com mais eficiência, com o uso de alimentos e suplementos nutricionais adequados e sempre que possível de cultura biológica; Os naturopatas devem utilizar sempre e em todas as situações, dietas individualizadas a cada caso específico; Dando sempre preferência aos alimentos e suplementos nutricionais, de Agricultura Biológica ou, na falta destes, usar dos que contenham o mínimo possível de resíduos químicos, agressivos para o organismo.

Fitoterapia e Aromaterapia

A Fitoterapia ou medicina pelas plantas é uma das técnicas mais importantes da naturopatia. As plantas possuem propriedades medicinais ou nutritivas mais ou menos poderosas. Os naturopatas utilizam de preferência, a planta total (totum vegetal) ou as substâncias das plantas pelos seus efeitos sobre a saúde e o seu valor nutricional.

Em virtude de muitas plantas medicinais serem tratadas por irradiação; é aconselhável tentar evitar, na medida do possível, todas as que não oferecem garantia de primeira qualidade e não estejam isentas destes tratamentos.

A Aromaterapia pode e deve ser usada externa e internamente, deve ser não sintética; O seu uso interno exige um cuidado mais rigoroso, no que se refere às concentrações; pode e deve ser usada externamente, sob diferentes formas.

Caracterização da Naturopatia

Homeopatia

Este ainda suave sistema efectivo de medicina, tem mais de 200 anos -deve-se ao médico alemão Dr. Samuel Hahnemann- e baseia-se no princípio que “Semelhante cura Semelhante”. A medicina homeopática utiliza doses infinitesimais de substâncias que podem estimular a resposta de auto-cura do corpo, sem efeitos secundários.

Terapêuticas de acção física

A Naturopatia ou medicina naturopática inclui métodos de manipulação terapêuticos para: os músculos, os órgãos, as articulações e os ossos. Os naturopatas recorrem igualmente a todo o tipo de exercícios terapêuticos, massagens, hidroterapia, terapias eléctricas suaves, ultra-sons, calor e frio.

Aconselhamento de estilo de vida e gestão de stress

Atitudes mentais e estados emocionais podem ser elementos importantes na saúde e na doença. Os naturopatas são formados no aconselhamento, equilíbrio nutricional, gestão de stress e métodos de tratamento de fobias e de depressão, curas de desintoxicação, etc...; Estes tem ainda em atenção todos os factores ambientais e de estilo de vida, que afectam a saúde dos seus pacientes.

Parto ao domicílio e naturopaticamente assistido:

A opção pelo parto ao domicílio ou fora do meio hospitalar é hoje frequente nas sociedades desenvolvidas;

O naturopata não pretende substituir-se ao médico ou à parteira mas de acordo com o Artigo 13.º da Lei 45/2003, não poderá ser negada essa possibilidade aos cidadãos;

Re-lembrando que um parto em si não é uma doença mas sim um acto normal e natural, de uma das diferentes fases da vida do ser humano e, não esqueçamos que alguns bebés nascem nas ambulâncias a caminho da maternidade! **Não seria preferível nascerem em casa ? Pensamos que sim!** Tanto por razões de comodidade como de economia para o Estado e para as famílias, **nos casos em que elas o desejam;** Mas, este não é o argumento que nos leva a defender a possibilidade de, futuramente, no programa curricular do naturopata, ser criada uma especialização para o profissional de naturopatia, no sentido de poder responder à pretensão das famílias que optem por este método; **O argumento principal e justo é o direito à livre escolha terapêutica, que num país democrático e com uma Lei avançada, no que se refere às liberdades de escolha dos cidadãos, como é o caso da Lei 45/2003, essa possibilidade não deve nem pode ser negada aos cidadãos;**

Nos Estados Unidos da América do Norte, por exemplo, os naturopatas com formação especializada adicional, fornecem cuidados nos partos naturais, fora do ambiente hospitalar. Oferecem cuidados pré e pós parto utilizando técnicas de diagnóstico naturopáticas apropriadas; nos casos em que o casal ou a mãe optou pelo método de parto natural e ao domicílio. A Lei 45/2003, no seu Artigo

Caracterização da Naturopatia

13°. dá aos cidadãos o direito de escolher livremente as terapêuticas que entenderem e como temos conhecimento que em vários países desenvolvidos há uma percentagem considerável de famílias que tem optado e optam, cada vez mais pelo parto natural e ao domicílio e em Portugal, também, já frequentemente nos foi manifestada essa pretensão por várias mães; No respeito pela livre escolha (conforme previsto na Lei), deve prever-se, no futuro, a possibilidade de especialização do naturopata no sentido de assistir as mães, que por livre opção escolham este método.

Ambiente e Saúde

Nesta matéria, porque é sobejamente conhecida a influência dos factores ambientais na saúde e porque temos a plena convicção que a posição da Associação Americana de Médicos Naturopatas, está correcta, adoptamos a sua posição que transcrevemos na íntegra:

“Visto que a crise ambiental afecta a saúde e habitabilidade de todas as pessoas e de todos os seres vivos em geral, e especificamente,

Visto que a produção e o processamento dos alimentos com produtos químicos agrícolas provou causar riscos de saúde a curto e longo prazo para todas as formas de vida, e igualmente aos humanos expostos através do consumo de alimentos, exposição acidental e contaminação ambiental, e;

Visto que a poluição do ar e da água a partir de todos os tipos de causas aumenta a mortalidade e expõe as pessoas a riscos de saúde superiores, e;

Visto que a energia produzida pelo poder dos combustíveis fósseis, nucleares e hidroeléctrico causa poluição, aumenta riscos de saúde e/ou a degradação ambiental, e;

Visto que a poluição electromagnética ionizada e não ionizada na forma de radioactividade nuclear, raios X, microondas, ondas rádio, e radiações de frequência extremamente baixa e aumento das radiações ultravioletas devido à depressão da camada do ozono, todos eles contribuem para o conhecimento e provavelmente aumente do risco de saúde, e;

Visto que a perda nacional e internacional do habitat e espécies ameaçadas a serem extintas para eliminar conhecidas e ainda desconhecidas fontes de substâncias medicinais derivadas das plantas, animais, natureza e outros organismos vivos, e;

Visto que os químicos industriais, comerciais e caseiros expõem as pessoas ao aumento do risco de doença a partir de exposição de ocupações e poluição do ar interno;

Visto que a perda de espaços abertos, ambiente natural, ecossistemas primitivos e saúde planetária causam níveis não definíveis de stress, ansiedade, depressão e corrupção dos valores humanos básicos, e;

Caracterização da Naturopatia

Visto que a habilidade natural para a auto-cura é um recurso natural que está a ser ameaçado, requerendo medidas de medicina heróicas cada vez mais caras para lidar com a sobrecarga tóxica imposta pelo supracitado;

Visto que os naturopatas sempre enfatizaram a interdependência das pessoas e do ambiente, o valor da prevenção da doença e têm avisado permanentemente contra os perigos da degradação ambiental na saúde humana.

CONSEQUENTEMENTE RESOLVEU-SE que a posição da Associação de Médicos Naturopatas Americana é que como profissão médica naturopática, nós devemos adoptar um papel pró activo na educação dos consumidores, para as consequências acima citadas na saúde individual, para que possam dar os passos apropriados para se protegerem a si próprios, as suas famílias e comunidades;

Como profissão, nós devemos desenvolver alianças com os organismos representativos da defesa dos consumidores e grupos de vigilância ambiental, que reconhecem as consequências a nível da saúde, da poluição e destruição ambiental.

As entidades Estatais devem adoptar um papel pró activo na monitorização e redução da degradação ambiental, de preferência o que reagir, no interesse da preservação da saúde pública.

Deve ser feita mais investigação sobre as consequências ambientais num sistema de cuidados de saúde dependente de químicos, bem como sobre as consequências ambientais de terapias não tóxicas.

Apelamos à implementação imediata do “Acto de Ar Limpo” (Clean Air Act), bem como de qualquer outra legislação tendo como objectivo a paragem da degradação continua do solo e da água, e/ou prevenindo mais abusos dos recursos naturais comuns.

ALÉM DISSO, apelemos que urge o nosso governo tomar uma posição de liderança na comunidade mundial como defensor da protecção e preservação ambiental, na palavra e na acção”.(Principais autores: S. Weiss, R. Kirschner, adoptado na Convenção anual dos Médicos Naturopatas Americanos, de 1992)”.

O aumento incontrolável das patologias mais graves, a infertilidade e o aumento da poluição atmosférica e alimentar, permite-nos poder afirmar, sem dúvidas que:

A Medicina do futuro, se o homem quiser por termo á sua caminhada para o seu próprio extermínio, terá de ser uma medicina do ambiente (medicina ecológica).

Lisboa, 26 de Março de 2008

O Representante da Naturopatia na C.T.C.R.T.N.C

Manuel Dias Branco, N.D., Naturopata-Naturólogo, C.E.C. de CIRC-OMS-INSERM

Regulamentação das Terapêuticas Não-Convencionais, com base na Lei 45/2003, de 22 de Agosto, Aprovada, por unanimidade, pela Assembleia da República, em 15/07/2003

NATUROPATIA

VI. - CERTIFICAÇÃO/CREDENCIAÇÃO PROFISSIONAL, DO NATUROPATA

Proposta de Certificação/Credenciação do Profissional de Naturopatia

O Representante da Naturopatia, na C.T.C. R.T.N.C.

Manuel Dias Branco. N.D., Naturopata-Naturólogo, C.E.C., OMS-CIRC-INSERM

Certificação/Credenciação do Profissional de Naturopatia

Preâmbulo

A Certificação dos profissionais de Naturopatia é fundamental para que os utentes, cada vez mais numerosos a recorrer à naturopatia, possam beneficiar de uma maior garantia de segurança, ao recorrerem ao profissional naturopata.

A Comissão Técnica Consultiva, para a regulamentação das terapêuticas não-convencionais, abrangidas pela Lei 45/2003, entre elas a naturopatia, cessará as suas funções logo que se encontre implementado o processo de credenciação, formação e certificação dos profissionais das terapêuticas não-convencionais ; Que só fica concluída com a implementação ou conclusão do processo de credenciação, formação e certificação dos profissionais (Ponto 16 de Despacho Conjunto nº 327/2004, de 15 de Abril).

A OMS define a Naturopatia como sendo uma Medicina Tradicional.

O Dr. Lust, que é considerado o Pai da Naturopatia e a qual foi aceite pelo Congresso Americano em 7/02/1931 e actualmente reconhecida pelo Governo Federal, dá-lhe a seguinte definição:

“A Naturopatia é a ciência, arte e a filosofia do tratamento da doença que tem por objectivo trazer a saúde ao homem, através do recurso aos meios naturais” e cuja integração nos Sistemas Nacionais de Saúde, dos países membros, é Recomendada pela OMS, desde ALMA-ATA, em 1978 (Conferência Internacional organizada conjuntamente pela OMS e UNICEF), que adoptou uma Declaração sobre os Cuidados de Saúde Primários “considerada a chave da instauração da Saúde para todos até ao ano 2000” e, tal poderia ter sido conseguido, se todos os países membros tivessem seguido a recomendação de ALMA-ATA! Conforme o confirma um melhor nível de saúde das populações dos países que regulamentaram e especialmente os que também integraram esta medicina no Sistema Nacional de Saúde; como é o caso da Alemanha e dos USA, com a inteligente decisão do Presidente Clinton, no que se refere à Medicina Naturopática, alternativa ou complementar e para o provar, temos – entre outros- o exemplo de Estudos Comparativos, sobre o custo-benefício, como por exemplo o da American Western Life Insurance, de San Francisco, Califórnia, 1994, que avaliou um programa inovador, no qual foram utilizados Médicos Naturalistas, como orientadores e como prestadores de atendimento primário de saúde. Este Estudo confirmou aquilo que é uma realidade, desde sempre bem conhecida dos utentes e profissionais da naturopatia; O Resultado do Estudo, APÓS UN ANO, concluiu que:

O MONTANTE GLOBAL DOS CUSTOS DA SAÚDE TINHA DIMINUÍDO 30%

(Pág. 324-325 do Capítulo da Medicina Naturopática ou Medicina Naturalista; Este capítulo é da Autoria dos Drs. Joseph Pizzorno, ND, President e fundador da Bastyr University foi convidado pelo Presidente Clinton, em Dezembro de 2000 para dirigir Comissão da Medicina Complementar e Alternativa, criada na Casa Branca e pelo Presidente Bush, em Fevereiro de 2003 para a administração da Medicare Coverage Advisory Committee- Do livro : “Essentials of Complementary and Alternative

Certificação/Credenciação do Profissional de Naturopatia

Medicine”, Editado em 1999, por Waine B. Jonas, Director, entre 1995 e 1998. do Office of Alternative Medicine do NIH, Prof. da Universidade de Ciências da Saúde, de Bethesda, Maryland e Jeffrey S. Levin, Pesquisador Sênior Associado, do National Institute for Healthcare Research, Rockeville, Maryland e Presidente (1997-1998) da Int. Society for Study of Subtle Energies and Energy Medicine (ISSSEEM), Golden, Colorado, USA; Com a participação de numerosos outros Especialistas das diferentes áreas da Saúde, Americanos; das mais conceituadas Universidades e de vários outros países como Inglaterra, Alemanha, Holanda, México, Japão...; o que no total ultrapassa as 4 dezenas de Grandes Cientistas.)

A Naturopatia (Medicina Naturopática ou Medicina Naturista), tem crescido em popularidade e aceitação, em Portugal e no mundo; É a Medicina Não-Convencional -designada como terapêutica, pela Lei 45/2003- mais procurada em Portugal, **segundo várias sondagens de opinião**, levadas a cabo, por Instituições como a Universidade Lusíada (Correio do Minho de 06-09-99) o Observatório Nacional de Saúde (DN-31-08-2000) e o Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, do Porto (O Primeiro de Janeiro de 27-07-1999) o Programa de TV “PRÓS E CONTRAS” de 7 de Abril de 2003; com 82% de PRÓS.

A presente Proposta, bem como **todo o Processo da Regulamentação da Naturopatia**, com base na Lei 45/2003, de 22 de Agosto, **tem o Apoio Jurídico da Dra. Isabelle Robard**, Doutorada em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade de Paris-Sorbonne, DESS-Direito da Saúde, DEA-Direito Público interno, Advogada a exercer em Paris, Professora de Direito na Faculdade de Direito de Nancy e de Direito da Saúde, nas Faculdades de Medicina de Paris XIII e de Point à Pitre, França, é Autora de vários livros sobre as Medicinas Não-Convencionais, como: “Médecines Non-Concentrationnelles et Droit” (Medicinas Não-Convencionais e Direito) e “Les Hors la Loi de La Santé” (Os Fora da Lei das Medicinas Não-Convencionais) entre outros; É a maior Especialista Europeia, em Direito da Saúde, no que se refere às Medicinas Não-Convencionais;

A Dra. Isabelle Robard, colaborou e ainda colabora com o PE, Governos Europeus e Associações Representativas dos Profissionais das Terapêuticas Não-Convencionais:

Com o Parlamento Europeu, na Resolução apresentada pelo Sr. Deputado Belga, Dr. Paul LANNOYE, favorável às Medicinas Não-Convencionais, aprovada pelo PE, em 29 de Maio 1997,

Com o Governo Belga (Lei de 22/04/99) a pedido da Câmara dos Representantes Belgas, na Lei de Enquadramento das Medicinas Não-Convencionais, apresentada por iniciativa do Senhor Ministro da Saúde, Marcel Colla, aprovada pela Câmara dos Representantes, em 11 de Março e pelo Senado, em 22 de Abril de 1999,

Em França, no processo de regulamentação da Osteopatia.

Certificação/Credenciação do Profissional de Naturopatia

Em Espanha: Foi convidada pelo Senhor Ministro da Saúde, para falar do seu último livro;

Luxemburgo, Pedido Oficial de Trabalho Jurídico, sobre as Medicinas Não-Convencionais.

CERTIFICAÇÃO/CRENCIAÇÃO DO PRIFISSIONAL DE NATUROPATIA

No que se refere à Lei 45/2003, antes de mais, é importante lembrar que um princípio jurídico, importante, se aplica:

« A Lei não tem efeito retroactivo; ela só se aplica no que se refere ao futuro ».

Por conseguinte, as condições de formação a ser estabelecidas em conformidade com a Regulamentação da Lei 45/2003, só dizem respeito aos futuros profissionais e nunca se poderão aplicar aos profissionais já em exercício.

No interesse dos pacientes, a fim de lhes garantir uma maior segurança, é conveniente legalizar os profissionais em exercício, alguns deles desde há mais de vinte anos, tomando por base a categoria profissional, reconhecida pela Associação ou Associações representativas da classe; únicos organismos que ao longo de dezenas de anos, organizaram, representaram e defenderam a criação de uma Lei de Regulamentação,

Os profissionais portadores de uma cédula ou carteira profissional, atribuída pela sua associação profissional, já foram objecto de uma avaliação de competências profissionais e obtiveram a sua qualificação profissional com base na sua formação, ou por equivalência, tendo em consideração a ou as formações já adquiridas e também a experiência, para a apreciação das quais, tendo em conta o carácter novo destas profissões, o Ministério da Saúde, como é normal, não tem competência.

Assim sendo, o Ministério da Saúde, por decisão de Sua Exa. o Senhor Ministro, deveria homologar a Associação representativa da profissão, a APNA- Associação Portuguesa de Naturopatia ou outra, que possa vir a ser reconhecida como representativa da profissão; a fim de fazer a filtragem dos profissionais já em exercício, em Portugal e encaminhar para o Ministério da Saúde, a listagem dos Profissionais a certificar;

De contrário, como é natural, o Ministério, mesmo com a melhor vontade de Sua Excelência o Senhor Ministro da Saúde, Professor Doutor António Correia de Campos e de todas e todos os Funcionários dos Serviços do Ministério, nesta fase, não se

Certificação/Credenciação do Profissional de Naturopatia

encontram em condições de avaliar estes profissionais e correria o risco de não conseguir responder à pretensão dos mais de 3.000.000 de utentes que confiam sua saúde aos naturopatas e outros profissionais de saúde, das Terapêuticas Não-Convencionais, abrangidos pela Lei 45/2003, de 22 de Agosto, que é de obter com a brevidade possível a garantia de poder recorrer a profissionais devidamente credenciados pelo Ministério da Saúde;

Nós acreditamos que esta nossa proposta será entendida como sendo a mais conveniente e que Sua Exa. o Senhor Ministro da Saúde e o Governo seguirão o exemplo dos Estados Europeus e outros no mundo, onde -como é normal- foram os organismos representativos das profissões, que avaliaram a competência dos profissionais a certificar.

Esta é a razão porque todos os Estados membros da União Europeia que já regulamentaram e os que ainda estão a regulamentar, algumas destas novas profissões, (**França, Bélgica, Inglaterra, Holanda...**), confiaram, como é normal, essa tarefa às Associações Profissionais, para fazerem a filtragem e elaborar os critérios de selecção.

Na Bélgica, por exemplo, os organismos profissionais representativos das medicinas não-convencionais a regulamentar pela **Lei de 1999, foram reconhecidos pelo Conselho de Estado Belga**, para desempenhar essa tarefa.

Por conseguinte, tendo em conta os princípios jurídicos e o direito comparado, para a conclusão deste processo de regulamentação, nós propomos o seguinte:

Que Sua Exa. o Senhor Ministro da Saúde, actue no sentido de o Seu Ministério homologar a Associação representativa dos naturopatas (APNA- Associação Portuguesa de Naturopatia ou outra que, legalmente, possa vir a ser considerada competente para o efeito) a qual depois de homologada pelo Ministério da Saúde, fará um apelo a todos os profissionais de naturopatia, para organizarem um **processo** jurídico-administrativo, que será **composto dos seguintes elementos:**

Cópias de: todos os documentos de identificação pessoal e profissional acompanhadas dos originais, para conferência;

B.I. ou passaporte, NIF, diplomas, certificados e outros títulos ou documentos comprovativos de formação e exercício da profissão.

Declaração de início de actividade, ou outro (s) comprovativo (s) do exercício da actividade; uma vez que, se não todas, quase todas as Repartições de Finanças, recusavam a inscrição do profissional de naturopatia, pelo facto de a profissão não constar na lista das profissões abrangidas pelo Sistema Fiscal.

Registo Criminal

Curriculum vitae.

Certificação/Credenciação do Profissional de Naturopatia

Depois de recebidas as candidaturas e seleccionados os candidatos – será transmitida ao Ministério da Saúde, uma lista dos profissionais, a fim de serem emitidos os Certificados, que serão enviados pelo Ministério, à associação ou entregues aos candidatos, se estes preferirem deslocar-se aos Serviços Competentes, para os receber..

Certificação

A AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DOS CANDIDATOS À CERTIFICAÇÃO; em qualquer dos casos ou por qualquer das vias a utilizar, deve ser feita pelos organismos representativos dos profissionais a certificar.

Os candidatos que eventualmente não sejam admitidos à primeira tentativa, ser-lhes-há dado um prazo de 5 anos para tentarem conseguir obter a certificação.

A nossa Proposta é de que deve ser a Associação representativa dos profissionais de naturopatia (APNA- Associação Portuguesa de Naturopatia ou outra que, legalmente, possa ser considerada como representativa da profissão), que deve fazer a avaliação dos processos dos profissionais.

Conclusão:

Portugal ao regulamentar esta nova profissão (naturopatia), **deve dar o exemplo** da melhor organização e **respeito pelo Direito Comunitário e Direito Comparado e não arriscar de criar entraves** à livre circulação e instalação destas novas profissões de saúde na Europa, **mas no que se refere à Naturopatia, só poderão exercer naturopatia, em Portugal, os profissionais que após um teste de avaliação, passado na associação profissional ou outro organismo representativo da profissão, em Portugal, tenham respondido aos requisitos previstos na regulamentação.**

Protecção do Título:

O Título de Naturopata só poderá ser usado pelos profissionais certificados de acordo com o previsto na Regulamentação, com base na Lei 45/2003.

PROFISSIONAIS JÁ EM EXERCÍCIO

O Ministério da Saúde não pode por si só envolver-se na gestão dos profissionais já em exercício, pelas razões já expostas, mas também porque não lhe seria possível gerir os milhares de profissionais que ali se vão dirigir; Esse grande número de candidaturas efectuadas directamente no Ministério da Saúde, tornaria a Lei não efectiva uma vez que lhe seriam necessários vários anos para despachar todos os processos.

Pelos motivos expostos, temos a convicção de que: A única via competente, rigorosa e eficaz é a da organização profissional representativa dos candidatos à Certificação.

Lisboa, 26 de Março de 2008

O Representante da Naturopatia, na C.T.C.P.R.T.N.C.

Manuel Dias Branco, N.D., Naturopata-Natorólogo, C.E.C., OMS-CIRC – INSERM

Regulamentação das Terapêuticas Não-Convencionais, com base na Lei 45/2003, de 22 de Agosto. Aprovada por unanimidade, pela Assembleia da República, em 15/07/03.

NATUROPATIA

IV . - CÓDIGO DE PRÁTICA SEGURA DO PROFISSIONAL DE NATUROPATIA

Proposta de Código de Prática Segura, do Profissional de Naturopatia

O Representante da Naturopatia, na Comissão T.C.P.R.T.N.C.

Manuel Dias Branco, N.D., Naturopata-Naturólogo, C..E.C.-CIRC-OMS-INSERM

Código de Prática Segura do Profissional de Naturopatia

A profissão de Naturopata é exercida em conformidade com o previsto na Lei nº. 45/2003, aprovada por unanimidade, pela Assembleia da República, em 15 de Julho e publicada no Diário da República de 22 de Agosto de 2003.

Em conformidade com a Lei, o profissional de naturopatia, compromete-se a prestar aos pacientes um conjunto de serviços de cuidados de saúde, oferecendo-lhes as melhores garantias de eficiência e inocuidade, no âmbito do seu campo de acção e de acordo com o estatuto deontológico pelo qual se rege.

Capitulo I

Missão

Artigo 1.º

O naturopata, exerce a sua Arte com responsabilidade, para com os seus pacientes.

Artigo 2.º

O naturopata presta sempre e em todas as situações, um serviço de alta qualidade, adaptado às necessidades específicas do paciente e sempre em conformidade com a Lei e a Regulamentação em vigor.

Artigo 3.º

O naturopata exerce a sua actividade em conformidade com a deontologia da profissão.

Artigo 4.º

O naturopata, deverá no exercício da sua função, sempre que possível, privilegiar a prevenção primária, no sentido de evitar a aparição da doença.

Artigo 5.º

O naturopata compromete-se a aplicar todos os meios disponíveis e considerados necessários ao estabelecimento de um estudo analítico e personalizado do terreno orgânico do paciente, bem como a aplicar os cuidados mais apropriados em função do estado de saúde de cada paciente.

Capitulo II

Obrigaç o de Acolhimento

Artigo 6.º

O naturopata acolhe com o mesmo interesse e a mesma atenç o todos os seus pacientes. Recebe a todos de igual forma, independentemente de: seu meio social, sua religi o, seu aspecto, raça, sexo, e a todos garante igual qualidade de serviç os e de informaç oes.

Código de Prática Segura, do Profissional de Naturopatia

Capitulo III

Locais onde exerce a profissão

Artigo 7.º

O naturopata compromete-se a praticar a sua actividade, nos locais profissionais que respondem às normas de segurança e higiene, em conformidade com o Dec.-Lei 13/93 de 15 de Janeiro de 1993 (conforme estipula o Artigo 11.º da Lei 45/2003, de 22 de Agosto).

Capitulo IV

Transparência

Artigo 8.º

O naturopata define com precisão e clareza a natureza dos seus serviços, bem como todos os elementos e informações que se compromete a entregar aos pacientes. Agindo sempre no sentido de que todas as intervenções que efectue sejam revestidas da mais ampla transparência e clareza e, só deverá utilizar técnicas e métodos aprovados e devidamente adequados a cada paciente.

Capitulo V

Obrigaçãõ de Aplicação de Meios

Artigo 9.º

O naturopata está submetido a uma obrigaçãõ de meios para com os seus pacientes. Ele deverá aplicar todos os seus conhecimentos, aptidões e meios de informação, ao serviço e no interesse exclusivo do paciente, que em si depositará toda a sua confiança.

Capitulo VI

Confidencialidade

Artigo 10.º

O naturopata respeita o sigilo profissional. Assegura e fará assegurar confidencialidade total sobre os conhecimentos e informações que detenha dos seus pacientes, no âmbito do seu tratamento. Garante e faz garantir a segurança de todas as informações e de todos os documentos que lhe serão confiados.

Código de Prática Segura, do Profissional de Naturopatia

Capitulo VII

Qualidade da Informação

Artigo 11.º

O naturopata compromete-se a fornecer, após ter conhecimento profundo do estado do paciente e tendo para o efeito efectuado uma análise rigorosa, informações completas acerca do seu diagnóstico, bem como o seu prognóstico e os cuidados e curas preconizadas. Esta informação deverá ser clara, leal e transparente. Deverá chamar a atenção do utente para os aspectos considerados necessários e que este, por desconhecer, possa subestimar, quer a nível preventivo, quer a nível curativo. Ele assegurará o seguimento permanente e atencioso do desenvolvimento do estado de saúde do paciente, aplicando os princípios fundamentais na prevenção e na vigilância.

Este dossier cronológico deverá conter todas as datas de consulta e todas as informações úteis, sobre o caso do paciente, bem como todas as indicações prescritas pelo naturopata.

Capitulo VIII

Exemplaridade

Artigo 12.º

O naturopata exercerá com responsabilidade a sua função sanitária, realçando a sua vontade em ser um exemplar de moralidade profissional e de profissionalismo, para com os seus pacientes, com os seus colegas e com as outras profissões de carácter médico e paramédico bem como para com as autoridades da tutela.

Capitulo IX

Apreciação Global

Artigo 13.º

O naturopata compromete-se, em todas as suas intervenções, a proceder à análise, ao conselho à preconização e ao controlo durante o tempo que decorre o tratamento, a fim de garantir a segurança e a protecção do seu paciente. Ele deverá estar apto a aliar a abordagem técnica e o respeito escrupuloso do factor humano, tendo em consideração o facto das preferências do paciente serem compatíveis com a eficácia e a inocuidade do tratamento.

Artigo 14.º

O naturopata deverá fazer participar activamente o seu paciente, responsabilizando-o na execução do tratamento e na colocação em prática de medidas de prevenção.

Código de Prática Segura, do Profissional de Naturopatia

Artigo 15.º

Para obter o melhor resultado possível, que resulta da apreciação global efectuada ao caso do paciente, o naturopata, sob o seu controlo e responsabilidade, pode associar ao tratamento do paciente outras especialidades médicas e paramédicas, consideradas necessárias à obtenção de melhores resultados para determinado paciente.

Capítulo X

Prescrições

Artigo 16.º

O naturopata compromete-se a privilegiar em primeiro lugar, a supressão das causas e a alimentação e sempre que tal seja possível, de qualidade biológica e integral; individualizada, segundo o temperamento e o estado funcional do organismo do paciente, bem como a higiene vital, às quais poderá acrescentar complementos alimentares e produtos à base de plantas (fitoterápicos) e homeopáticos; Dando, sempre, preferência à qualidade biológica ou -na falta desta- à melhor qualidade possível.

Artigo 17.º

O naturopata deverá aconselhar sempre e em primeiro lugar, os produtos e complementos alimentares de alta qualidade, com uma rastreabilidade, respondendo às exigências das Leis Nacionais e Comunitárias.

Artigo 18.º

Na medida do possível e para uma melhor abordagem ambiental da saúde, o naturopata deverá privilegiar os produtos beneficiando de etiquetagem com garantia de Agricultura Biológica, para assim evitar a ingestão de resíduos de pesticidas, insecticidas, fertilizantes e outros; permitindo assim uma optimização dos resultados pretendidos.

Capítulo XI

Saúde e Meio Ambiente

Artigo 19.º

O naturopata deve informar o seu paciente sobre a influência negativa, directa e indirecta dos poluentes ambientais, na saúde humana, para que este possa proceder, conscientemente, a alterações dos seus hábitos de vida, que em muitos casos são a causa principal das perturbações funcionais orgânicas e das patologias.

Código de Prática Segura do Profissional de Naturopatia

Capítulo XII

Competências

Artigo 20.º

O naturopata compromete-se a manter actualizados os seus conhecimentos e competências tal como é exigido, em conformidade com a evolução da ciência, das técnicas e dos regulamentos.

Artigo 21.º

O naturopata compromete-se a seguir a formação contínua regular, imposta pela associação profissional a que esteja afecto.

Capítulo XIII

Independência

Artigo 22.º

O naturopata dispõe de total liberdade de intervenção, conforme ao estipulado pelo Artigo 5º da Lei 45/2003 (que lhe dá a autonomia técnica e deontológica). Ele garante ao paciente, rigor moral, bem como total independência, relativa a qualquer pessoa física ou moral (organismos ou estruturas comerciais, administrativas, laboratoriais...).

Capítulo XIV

Garantias Pessoais

Artigo 23.º

O naturopata subscreveu e subscreverá a todas as obrigações de responsabilidade civil profissional a que está sujeito, aderindo, para o efeito, à subscrição de um contrato de segurança, do exercício profissional e da responsabilidade civil, dos locais do exercício da profissão.

Artigo 24.º

Do mesmo modo, e para facilitar o acesso à justiça em caso de eventuais litígios, o naturopata, compromete-se a subscrever um contrato de protecção jurídica, específica à sua profissão.

Lisboa, 29/03/07

O Representante da Naturopatia, na C.T.C.R.T.N.C.

Manuel Dias Branco, N.D., Naturopata-Naturólogo, C.E.C. de OMS-CIRC.INSERM

Regulamentação das Terapêuticas Não-Convencionais, Com base na Lei 45/2003, de 22 de Agosto, Aprovada por unanimidade pela Assembleia da República, em 15 de Julho 2003

NATUROPATIA

III . - CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO NATUROPATA

Proposta de Código Deontológico do Profissional de Naturopatia

O Representante da Naturopatia, na Comissão Técnica Consultiva para a Regulamentação das Terapêuticas Não-Convencionais

.

Manuel Dias Branco, N.D., Naturopata-Naturólogo, C.E.C.- CIRC-OMS-INSERM

Código Dentológico do Naturopata

O Naturopata

Artigo 1.º

Sempre e em todas as circunstâncias, o naturopata deve agir em conformidade com as leis da natureza e as leis humanas.

Artigo 2.º

O naturopata deve trabalhar activa e solidariamente para o progresso da naturopatia em todas as suas dimensões, ele deve consagrar uma parte importante das suas energias, para o avanço e a consolidação moral e económica das instituições naturopáticas; ele deve trabalhar seriamente e eficazmente para a transformação da sociedade, a fim de divulgar as vantagens e os benefícios da naturopatia e da ecologia, para a saúde e a vida de toda a população portuguesa e, sempre que possível, igualmente, à humanidade em geral; ele deve dar a máxima contribuição possível, em todos os aspectos, em defesa e para a integração da naturopatia no Sistema Nacional de Saúde, conforme ao sugerido na Conferência de ALMA-ATA, em 1978, pelo Dr. Ralfdan Malher, Director Geral da OMS-Organização Mundial de Saúde.

Artigo 3.º

A consciência do naturopata deve estar sempre em acordo com os seus pensamentos, os seus julgamentos, os seus sentimentos, as suas palavras e as suas acções. Os seus actos e as suas intenções devem ser sempre inspirados por um espírito de altruísmo e de aperfeiçoamento. Nas suas relações profissionais com os seus pacientes, as suas decisões devem ser, sempre, tomadas em função do estado de saúde dos seus pacientes.

Artigo 4.º

O naturopata tem o dever de receber e prestar os seus cuidados de saúde, curativos e ou preventivos, a todos os pacientes que livre e conscientemente a ele recorram. Devendo, em caso de urgência, prestar-lhes os cuidados de saúde, durante o tempo considerado necessário; Tendo sempre em conta que em todos os casos nos quais se justifique a intervenção de outro ou outros profissionais de saúde, o paciente deve ser encaminhado para o ou os mesmos, no momento considerado mais conveniente e com a urgência que a situação exigir. No entanto, em todos os casos, o naturopata deverá prestar os cuidados possíveis, enquanto o paciente não tenha sido entregue a outro ou outros profissionais de saúde ou às autoridades competentes.

Artigo 5.º

O naturopata não deve prestar os seus cuidados aos pacientes sempre que se encontre sob a influência de álcool, de drogas, tabaco e tratamentos medicamentosos cuja acção possa interferir no seu estado de consciência e ainda sempre que for portador de doença contagiosa; Estando cientificamente comprovado que o tabaco é considerado o poluente número um do planeta; O naturopata não deve fumar no desempenho da sua actividade nem fora desta; Porque mesmo a exalação do hálito do fumador é altamente

Código Deontológico do Naturopata

desagradável, incómoda e muito prejudicial; podendo mesmo ter influência de risco para a saúde de certos pacientes com fragilidade cardio-respiratória ou outras patologias graves.

Artigo 6.º

O naturopata não deve cometer nem participar na prática de nenhum acto ilegal ou imoral com um paciente. Ele nunca deve expor o paciente nu mais tempo do que o estritamente necessário, para o diagnóstico ou os tratamentos a efectuar.

O Paciente

Artigo 7.º

Quando um naturopata aceita tratar um paciente, ele deve prestar-lhe os seus cuidados até ao restabelecimento da sua saúde. Se por qualquer motivo o naturopata tem de deixar de o tratar, ele só o fará depois de lhe ter dado conhecimento, verbalmente, e por escrito, nos casos graves, ao paciente ou aos seus familiares mais próximos, ou depois de ter confiado o paciente a um outro profissional de saúde.

Artigo 8.º

Antes de prestar os seus cuidados a um doente portador de uma doença crónica, o naturopata deverá fazer entender ao paciente que o caminho para a obtenção de melhoras e a cura -quando esta ainda é possível - é de suprimir a causa ou as causas da doença e que para isso, o tratamento recomendado poderá originar no organismo do paciente, certas crises de desintoxicação; Que serão de curta duração, mas indispensáveis para o processo de melhora ou de cura.

Artigo 9.º

Nos casos em que no estado do paciente não se verifica uma evolução positiva da situação e a cura do paciente demore muito ou se concluiu que ela não pode ser conseguida, o naturopata não deverá prolongar desnecessariamente o tratamento. Caso considere conveniente, se depois de ter feito examinar o seu paciente por um outro colega, ou outro profissional de saúde e se confirma que nada mais pode ser feito, o naturopata aconselhará a interrupção ou alteração do tratamento em curso, adaptando o mesmo ao mínimo considerado indispensável para manter, no melhor equilíbrio possível o estado funcional do organismo; a fim de tentar permitir ao paciente a estabilização da situação.

Artigo 10.º

O naturopata nunca deve declarar o caso de qualquer paciente, como irrecuperável ou moribundo, na presença do paciente em causa, e ainda muito menos dizer ao seu paciente que a sua morte está muito próxima. O naturopata deve lembrar-se que o seu diagnóstico pode estar errado ou ainda que pode, talvez, existir um outro tratamento

Código Deontológico do Naturopata

capaz de trazer um alívio ou mesmo a cura ao paciente. O naturopata deve, portanto, sempre e em todos os casos, inspirar confiança, coragem e paciência ao seu paciente e tentar afastar do seu espírito o medo da morte. Em todo caso, a família do paciente ou qualquer outra pessoa responsável pelo seu bem-estar, deve ser advertida da situação real do seu estado, se este é grave, assim como de uma avaliação antecipada da sua doença.

Artigo 11.º

Toda a matéria que diga respeito à vida privada e aos assuntos pessoais de um paciente de que o naturopata tenha conhecimento no decorrer das consultas ou dos tratamentos, deve pelo mesmo ser mantida secreta, em virtude do segredo profissional. Esta matéria só pode ser divulgada com o consentimento do paciente, ainda se a Lei o exige em tribunal, ou se o interesse do paciente, de outras pessoas ou da colectividade o exige.

Entre Colegas

Artigo 12.º

O naturopata que é chamado para consultar um doente que não tenha disponível o seu naturopata habitual, deve dar a este paciente todo o apoio necessário, dentro da sua competência e logo que o naturopata ausente regressar, ele deve avisar este e dirigir-lhe um relatório completo, sobre o caso de seu paciente.

Artigo 13.º

Quando um naturopata tem de confiar um paciente a um colega, devido a uma indisponibilidade temporária, esse colega deve devolver o paciente ao primeiro naturopata logo que este esteja disponível.

Artigo 14.º

Quando um naturopata pedir a um colega para em conjunto analisar um caso difícil, o colega não deve examinar nem questionar o paciente sem a presença do colega que lhe pediu colaboração. Depois do exame, os dois devem retirar-se -e sem a presença do doente ou de qualquer outra pessoa - para tentar chegar a um entendimento e a uma conclusão quanto ao diagnóstico e ao tratamento e depois de decidido o tratamento a aplicar, compete ao naturopata que pediu apoio ao colega, informar o seu paciente dos resultados da consulta. O colega ao qual foi pedida colaboração, deve retirar-se do caso. O naturopata chamado a colaborar no caso, só poderia considerar este paciente como seu no caso de o seu colega pretender afastar-se ele próprio do caso.

Artigo 15.º

O naturopata nunca deve criticar um colega ou os seus métodos de diagnóstico ou de tratamento na presença de um paciente ou de outras pessoas.

Código Deontológico do Naturopata

Nos Honorários

Artigo 16.º

O naturopata nunca deve afirmar que possui métodos secretos de tratamento ou de diagnóstico, que está em condições de garantir curas fenomenais não provadas, ou ainda que os seus conhecimentos são superiores aos dos seus colegas.

Artigo 17.º

O naturopata nunca deve tentar obter ganhos com um paciente, tentando convencer este de que o seu estado de saúde é mais grave do que aquilo que o é na realidade, ou ainda que ele tem uma doença inexistente e que a mesma pode agravar-se se ele não se submeter aos tratamentos que este lhe propõe.

Artigo 18.º

O naturopata não deve exigir a partilha dos honorários de um colega consultante ou de outro ao qual ele enviou um cliente.

Na Teoria e na Prática

Artigo 19.º

Quando no interesse dos pacientes, o naturopata quer experimentar um novo produto, tratamento ou método de diagnóstico, ele deve ter a certeza absoluta de que os mesmos não tem qualquer acção nociva para o organismo do paciente.

Artigo 20.º

O naturopata nunca deve condenar publicamente uma teoria, um remédio, um aparelho, um método, uma técnica, uma terapia, um aparelho de diagnóstico ou de tratamento, a menos que as suas conclusões estejam de acordo com as da instituição representativa da sua profissão, a nível nacional e que esta tenha verificado o valor ou a eficácia e recomendado oficialmente o seu uso.

Artigo 21.º

O naturopata não deve prescrever tratamentos que possam produzir efeitos secundários no organismo.

Artigo 22.º

O naturopata nunca deve recorrer, para fins de diagnóstico ou de tratamento, a produtos tóxicos ou a agentes que possam perturbar a Natureza, nos seus esforços para equilibrar as funções do organismo e favorecer a auto-cura das doenças.

Código Deontológico do Naturopata

Artigo 23.º - O naturopata deve sempre e em todos os casos, informar o seu paciente da importância que tem a influência dos factores ambientais na saúde; incentivando-o a alterar os seus hábitos de vida e a participar, na medida do possível, na preservação da Natureza.

Artigo 24.º

O naturopata deve informar e incentivar os seus pacientes, as famílias e a sociedade, na medida do possível, da importância da Agricultura Biológica para a saúde e para o futuro da própria espécie humana; Relembrando sempre os efeitos negativos, conhecidos, que tem para a saúde da terra e a saúde humana: herbicidas, pesticidas, fertilizantes químicos, corantes, dioxinas, antibióticos e hormonas na cadeia alimentar.

Artigo 25.º

O naturopata deve actuar sempre no sentido da preservação da vida; do ser humano; incluindo a do feto; velando por todos os meios possíveis, de forma a não lhe causar lesões nem desequilíbrios.

No Exercício da Profissão

Artigo 26.º

O naturopata deve fazer tudo que esteja ao seu alcance para salvaguardar e enobrecer a reputação da sua profissão. Sempre e em todas as circunstâncias, ele deve defender a honra e a reputação dos seus colegas. Ele deve sempre tentar melhorar e elevar ao mais alto nível os ideais da profissão. Em matéria de conduta profissional e de deontologia, ele deve aceitar as decisões da direcção da sua associação ou organismo representativo.

Artigo 27.º

As descobertas e os progressos, sob forma de novas técnicas de diagnóstico ou de tratamento, devem ser colocadas ao dispor dos membros da profissão por intermédio da Direcção da sua Associação Profissional, depois de um acordo sobre uma justa compensação pelas suas descobertas.

Artigo 28.º

Toda a tentativa por parte de um naturopata, com o objectivo de explorar abusivamente o público, deve ser suprimida e sancionada, conforme ao estipulado pelos Estatutos da sua Associação Profissional e à Lei em vigor.

Código Deontológico do Naturopata

Artigo 29.º

A Direcção da Associação representativa do profissional de naturopatia, tem o dever e o direito de advertir os seus membros contra toda e qualquer técnica, procedimento ou produto, diagnóstico ou terapêutica, que ela considere contrária aos interesses do paciente, e contra a ignorância, negligência, falta ou omissão voluntária, da parte do profissional, nos cuidados técnico-científicos e experimentados que ele deve prestar aos seus pacientes.

Artigo 30.º

O naturopata não deve de algum modo associar-se, na prática da naturopatia, a profissionais que não defendam os mesmos princípios filosóficos, científicos e técnicos que os da naturopatia.

Artigo 31.º

O naturopata, tendo em vista a manutenção do mais alto nível e da reputação da profissão naturopática, ao seu mais elevado grau, estará sempre informado sobre os progressos da ciência naturopática, em assinando revistas científicas da especialidade, estudando livros importantes, assistindo a jornadas, congressos, conferências, colóquios e outros eventos de estudo e de terapias e em transformando seus métodos se eles estão ultrapassados.

Artigo 32.º

A fim de proteger a reputação dos naturopatas, e de satisfazer as exigências da clientela, o naturopata deverá manter-se de boa saúde, manter sempre uma boa apresentação da sua pessoa, do seu vestuário, da sua linguagem, das suas atitudes, e manter o seu consultório com as condições de higiene, de ordem e de acolhimento exigidas (em conformidade com as Leis em vigor), para o exercício da profissão.

Artigo 33.º

Em caso de conflitos com pacientes, ou com os outros naturopatas, a Direcção da Associação Profissional, representativa do profissional naturopata, de acordo com os seus estatutos, está habilitada para receber as queixas, investigar, definir as responsabilidades, impor as sanções, no caso de se justificarem, exigir reparação para a parte lesada; e a decidir sobre o futuro do naturopata em causa, a fim de manter a boa reputação da profissão e a impedir ou minimizar as possibilidades de outros casos se repetirem e os pacientes poderem vir a ser vítimas de comportamentos impróprios e inadmissíveis.

Artigo 34.º

Nas assembleias ou outras reuniões entre colegas, o naturopata deve, manter sempre, uma conduta condigna e respeitar o direito à palavra dos seus colegas.

Código Deontológico do Naturopata

Aplicação do Código de Deontologia

Artigo 35.º

O naturopata não deve divulgar, sob nenhum pretexto, às pessoas do exterior, as confidências e os segredos ouvidos nas assembleias ou outras reuniões.

Artigo 36.º

Toda a pessoa que pretenda ser ou manter-se membro em regra da Associação Profissional representativa da profissão de Naturopatia, deve aceitar todos os artigos deste código deontológico.

Artigo 37.º

A Direcção da Associação representativa do profissional de Naturopatia é a única e exclusiva responsável pela aplicação do código de deontologia e dos estatutos, junto dos profissionais seus associados. Ela decide igualmente sobre as sanções a impor, sempre que tal seja necessário; Excepto nos casos em que, por direito, devam ser aplicados os Artigos 150º, 156º e 157º do Código Penal (conforme ao previsto no Artigo 18º da Lei 45/2003, de 22 de Agosto).

Artigo 38.º

Em caso de infracção a Direcção da Associação Profissional, representativa do profissional de Naturopatia não terá mão leve e, segundo a gravidade do caso, poderá mesmo aprovar a suspensão temporária ou a irradiação definitiva, do membro profissional, considerado culpado.

Artigo 39.º

Em caso de conflito, para que a Direcção da Associação Profissional representativa do profissional de Naturopatia possa actuar, no caso em que esteja implicado um dos seus membros, uma queixa deve ser apresentada, pela pessoa que se considera lesada, pelo comportamento do profissional em questão.

Artigo 40.º

Nos casos conflituosos, o presumível culpado ou o seu procurador deve ser convocado pela Direcção da sua Associação Profissional, a fim de lhe ser possível apresentar a sua defesa. Uma vez apresentada a versão do mesmo, depois de analisado o caso, será tomada a decisão de acordo com os Estatutos em vigor.

No caso de as sanções impostas serem definitivas e sem apelo, o caso é dado por encerrado; Mas, em caso de irradiação definitiva, a Direcção da Associação representativa do Profissional de Naturopatia, fará rectificar a sua decisão pela Assembleia Geral.

Código Deontológico do Naturopata

Artigo 41.º

O membro suspenso ou irradiado da Associação, poderá ser readmitido, se as provas apresentadas são suficientemente convictas, sobre a sua intenção de não recidivar e se ele se compromete a respeitar, rigorosamente, o Código Deontológico e os Estatutos em vigor na sua Associação Profissional.

Lisboa, 29
de Março de 2007

O Representante da Naturopatia, na C.T.C.R.T.N.C.

Manuel Dias Branco, N.D., Naturopata-Naturólogo, C.E.C.-CIRC-OMS-INSERM*

MANUEL DIAS BRANCO, N.D., Naturopata-Naturólogo, C.E.C. de OMS-CIRC-INSERM*

Representante da Naturopatia, na Comissão Técnica Consultiva para a Regulamentação das Terapêuticas não-convencionais, com base na Lei 45/2003, de 22 de Agosto, Aprovada por Unanimidade pela Assembleia da República a 15 de Julho de 2003.

Professor de Saúde, Naturopatia, Fitoterapia e Aromaterapia,
Certificado de Curso de Homeopatia, Diplomado em Psicologia e Iridologia
(Escola Francesa de Naturopatia, Paris),

Ex-assistente do Instituto Naturopático de Paço de Arcos, fundado e dirigido pelo Naturopata Centenário, Dr. Pietro Indiveri COLUCCI, ND (Decano dos naturopatas mundiais, aos 105 anos de idade participou no Congresso Internacional de Naturopatia, em Paris e faleceu com 109 anos de idade, por consequências de um acidente, (1879-1988)- O Dr. COLUCCI era detentor do Diploma de Doctor of Naturopathy, obtido em 1916, na American School of Naturopathy, Primeira Universidade Americana de Medicina Naturopática, de Nova York, Fundada em 1902, pelo Dr. B. LUST, ND, DO, MD, DH, DC - Discípulo do Grande Pioneiro da Naturopatia, que foi o Alemão, Abade Sebastião KNEIPP- Pai da Naturopatia na América e Fundador da Naturopatia Científica, hoje reconhecida pelo Estado Federal Americano e números outros Estados na Europa e no mundo),

Diplomado das Escolas de Naturopatia:

Americana (Califórnia),

Québec (Montreal, Canadá),

Alemã (Munique),

Francesas, dos Professores:

P.V. MARCHESSEAU (Discípulo do DR. B. LUST), sob a Direcção do Prof. Alain ROUSSEAU (Escola Francesa de Naturopatia, Paris),

Robert MASSON (Colégio Europeu de Naturopatia Aplicada),

Philippe DARGERÉ (Escola de Naturopatia P. DARGERÉ),

D. KIEFFER (CENATHO-Colégio Europeu de Naturopatia Tradicional Holística),

Curso Completo de Formação Médica, do Método da Dra. C. KOUSMINE, da Association Médicale KOUSMINE Internationale (Associação Médica KOUSMINE Internacional), Dijon, França,

- **Certificado do Curso de Epidemiologia do Cancro, dos Organismos Oficiais: OMS-CIRC-INSERM-Organization Mondiale de la Santé-Centre International de Recherche Sur Le Cancer-Institut National de la Santé et de la Recherche Médicale, Lyon França,**

Membro Profissional de:

Colégio dos Naturopatas do Québec (Instituição Profissional, legalizada pelo Governo, em 1963 e, por alteração de nome, em 1969).

Federação Mundial de Naturopatia, Québec, Canada,

APHN-Associação dos Profissionais de Higiene Vital e da Naturopatia, Paris,

FENAHMAN-France (Federação Nacional das Associações de Higiene e Medicinas Alternativas Naturais), Paris,

FENAVI-Federação Europeia de Naturopatia Vitalista-Ex-Federação Internacional de Naturopatia, Fundada pelo Prof. P. V. MARCHESSEAU, França,

Presidente da Direcção da APNA-Associação Portuguesa de Naturopatia,

Presidente da Assembleia-Geral, do C.F-F.M.N.C.-Conselho Federativo.-Federação de Medicinas Não-Convencionais,

Membro Activo da ARTAC-Association Française pour la Recherche Thérapeutique Anti-Cancéreuse (ARTAC-Associação Francesa para a Pesquisa Terapêutica Anti-Cancerosa), Paris, França,

AAAVAM-Association d'Aide Aux Victimes des Accidents des Médicaments (Associação de Apoio Às Vítimas dos Acidentes dos Medicamentos), Paris,

Lisboa, 29/03/2007

Manuel Dias Branco, ND, C.E.C., OMS-CIRC-INSERM

Contactos:

Rua António Sousa 25, R/C – D – 4970-457 Arcos de Valdevez

Te/FAX:...258 52 21 69 - 258515934 - TM: 934 413 167

E-mail: mdbranco3@iol.pt

Regulamentação das Terapêuticas Não-Convencionais, com base na Lei nº. 45/2003, de 22 de Agosto, Aprovado por unanimidade na Assembleia da República a 15 de Julho de 2003

NATUROPATIA

V . - FORMAÇÃO PROFISSIONAL BÁSICA EM NATUROPATIA

Proposta de Formação Profissional Básica em Naturopatia

O Representante da Naturopatia, na C.T.C.P.R.T.N.C.

Manuel Dias Branco, N.D., Naturopata-Naturólogo, C.E.C., OMS-CIRC-INSERM

Formação Profissional Básica em Naturopatia

No estado actual do direito, não é possível instalar um sistema de ensino sem ter em conta o sistema europeu LMD (Licenciatura – Mestrado – Doutoramento)

I - As etapas que conduziram a este processo europeu:

Em Maio 1998, os ministros do Ensino Superior de França, Alemanha, Inglaterra e Itália reuniram-se na Sorbonne, em Paris (Declaração da Sorbonne) e fizeram uma declaração comum com o objectivo de harmonizar a arquitectura do Sistema Europeu de Ensino Superior.

Em 19 de Junho de 1999 em Bolonha, os ministros da Educação de 29 países europeus deram continuidade ao processo.

Enfim, a 19 de Maio de 2001 em Praga, a Declaração Comum dos Ministros Europeus da Educação, reafirmaram a vontade de continuar os esforços sobre os seis pontos principais da Declaração de Bolonha:

- 1- Adopção de um sistema de reconhecimento tornando os diplomas universitários mais transparentes e legíveis,
- 2- Colocação na prática de cursos universitários baseados sobretudo num primeiro ciclo de três anos,
- 3- Introdução de um sistema de créditos,
- 4- Promoção da mobilidade dos estudantes, dos investidores e do pessoal administrativo,
- 5- Desenvolvimento de instrumentos comuns permitindo de avaliar a qualidade dos ensinos,
- 6- Aumento da dimensão europeia do conteúdo dos cursos universitários,

Formação Profissional Básica em Naturopatia

II - Os três grandes princípios de organização do sistema LMD

A harmonia europeia do sistema de ensino superior tem como objectivo facilitar as orientações progressivas e favorecer a mobilidade internacional dos estudantes. Ela supõe a aplicação dos três grandes princípios seguintes:

Uma arquitectura dos estudos fundada principalmente nos três graus seguintes: Licenciatura, Mestrado e Doutoramento.

A instalação do sistema europeu de unidades capitalizáveis e transferíveis, dito “sistema europeu de créditos – ECTS (European Credit Transfer System)”.

Os créditos representam, Sob forma de um valor numérico (valor entre 1 e 60) afecta a cada unidade de curso, o volume de trabalho que o estudante é suposto fornecer (curso, TD, TP, trabalho pessoal) para cada uma de entre elas. No quadro do sistema europeu para cada uma de entre elas. No quadro do sistema europeu de créditos, 60 créditos representam o volume de um ano de estudos.

Para validar os diferentes graus de ensino superior, um estudante deverá validar, para uma Licenciatura: 180 créditos em seis semestres, para um Mestrado: 120 créditos em quatro semestres depois da Licenciatura. O Doutoramento fica então acessível depois da validação de 300 créditos (180 na licenciatura + 120 no mestrado).

FORMAÇÃO EM NATUROPATIA

Terapêutica: Naturopatia

Habilitações prévias: 12º ano de escolaridade

Título Académico: Licenciado em Naturopatia

“ “ Opcional Mestre em Naturopatia

“ “ “ Doutor em Naturopatia

(Sistema Europeu LMD)

Duração do Curso: 4 anos

Total de Horas: 4.900.....ECTS.....298.60

Lisboa, 29 de Março de 2007

O Representante da Naturopatia na Comissão T.C.P.R.T.N.C.

Manuel Dias Branco, N.D., Naturopata-Naturólogo, C.E.C.-OMS-CIRC-INSERM

Regulamentação das Terapêuticas Não-Convencionais, com base na Lei 45/2003, de 22 de Agosto. Aprovada por unanimidade, pela Assembleia da República, em 15/07/03.

NATUROPATIA

II . - PERFIL PROFISSIONAL DO NATUROPATA

Proposta de Perfil Profissional do Naturopata

O Representante da Naturopatia, na Comissão T.C.P.R.T.N.C.

Manuel Dias Branco, ND, Naturopata-Naturólogo, C.E.C.-OMS-CIRC-INSERM

Perfil Profissional do Naturopata

Neste documento especificam-se as principais actividades do Naturopata e a descrição das competências clínicas, sociais, relacionais, teóricas e pessoais, comuns, correspondentes de acordo com o quadro.

Perfil Profissional do Naturopata	
<p><u>1 . Conhecimentos</u> <u>teóricos (Saber)</u></p>	<p>1.. Conhecimento das Bases da Naturopatia.</p> <p>2 . Conhecimento das Ciências Básicas Comuns (Médicas).</p> <p>3 . Conhecimento das Ciências Básicas Específicas (Dietética, Nutrição e Bioquímica Alimentar, Fitoterapia, Aromaterapia, Todos os Agentes físicos, Psicologia, Ciências Matemáticas).</p> <p>4 . Conhecimento das Ciências Clínicas.</p> <p>5 . Conhecimento da Ética e Deontologia Profissional (Código Deontológico e de Boas Práticas).</p>
<p><u>2 . (Competências e Capacidades (saber fazer)</u></p>	<p>1 . Capacidade de estabelecer e manter relações profissionais.</p> <p>2 . Capacidade de estabelecer e manter relações com a Sociedade e os Sistemas de Prestação de Cuidados de Saúde.</p> <p>3 . Capacidade de intercomunicação.</p> <p>4 . Capacidade de criar e manter relações com todas as Instituições de defesa e protecção do Meio Ambiente, Oficiais ou ONG's e todas aquelas que desenvolvam acções no sentido da Prevenção e Educação para a Saúde.</p> <p>5 . Capacidade para agir -com base em dados cientificamente comprovados, no sentido de informar e influenciar o individuo, as famílias, os grupos e a humanidade, na medida do possível, a alterar seus hábitos de vida, que tiveram,tenham ou possam vir a ter, influência negativa sobre a saúde e o equilíbrio do Meio Ambiente.</p>

	<u>Perfil profissional do Naturopata</u>
<p><u>3. Competências</u></p> <p><u>Éticas e</u></p> <p><u>Formativas</u></p> <p><u>(saber aprender</u></p> <p><u>/saber ser)</u></p>	<p>1 . Capacidade de desenvolver um comportamento profissional</p> <p style="padding-left: 40px;">de e com o máximo respeito pela ética.</p> <p>2 . Capacidade de desenvolver um pensamento crítico e de investigação.</p> <p>3 . Capacidade de manter uma competência ao longo da vida</p> <p>4 . Capacidade de conceber um plano de desenvolvimento profissional contínuo; tendo sempre presentes as bases da Naturopatia e a preocupação do equilíbrio ambiental.</p>
<p><u>4 - Actividades</u></p>	<p>1 . Efectuar estudos e pesquisas sobre conceitos, teorias e métodos</p> <p>2 . Promover a saúde, a qualidade de vida e a Protecção do Ambiente</p> <p>3 . Pôr em prática os conhecimentos obtidos no domínio das ciências da vida; sem esquecer a importância do equilíbrio da Natureza.</p> <p>4 . Prestar serviços sociais.</p> <p>5 . Elaborar comunicações científicas e relatórios.</p>

	<p style="text-align: center;"><u>Perfil Profissional do Naturopata</u></p>
	<p>6 . Criar ou e Dirigir Estabelecimentos de Ensino, dos diferentes</p> <p>graus de ensino, nos quais sejam ensinadas as ciências, a filosofia e a</p> <p>técnica, para a prática e o ensino da Naturopatia, ou e das Disciplinas</p> <p>Naturopáticas e Ecológicas, intervir em todas as áreas da actividade</p> <p>humana, a nível político, sanitário, empresarial (onde na produção e</p> <p>manipulação de matérias possa existir risco para a saúde humana e o</p> <p>equilíbrio ambiental), em todos os sectores que tenham ou possam vir</p> <p>a ter influência negativa ou positiva sobre a vida e a saúde; desde a</p> <p>sua concepção e, sempre que o Meio Ambiente estejam em causa.</p> <p>Desempenhar cargos de Direcção, Assessoria, colaboração ou outros,</p> <p>em qualquer das áreas do Sector Empresarial, das Terapêuticas não-</p> <p>convencionais, incluindo Assessoria Laboratorial, na produção de</p> <p>Dietéticos e Nutricionais-Naturopáticos, Fitoterápicos, Aromaterápicos, Homeopáticos, Oligo-Elementos, Suplementos e</p> <p>Alimentos Especiais e de Cultura Biológica.</p> <p>7 . Supervisionar estudantes, estagiários e outros trabalhadores.</p>

<p><u>5-. Saber fazer</u></p> <p><u>(Conhecimentos técnico-profissionais)</u></p>	<p style="text-align: center;">Perfil Profissional do Naturopata</p> <p>1 . Capacidade de realizar a história clínica do paciente; tendo sempre em conta todos os factores ambientais que o rodeiam e podem ter influência sobre o seu organismo (tabaco, poluição alimentar, atmosférica, sonora, psicológica....)</p> <p>2 . Capacidade de realizar os Exames: Temperamental, Físico, Vital, Energético, Sensorial, Iridológico, Emocional, Mental, Morfológico, Ungueal, Grafológico e outros não agressivos.</p> <p>3 . Capacidade de realizar o diagnóstico naturopático.</p> <p>4 . Capacidade de estabelecer os princípios e estratégias terapêuticas e de realizar e gerir o plano de tratamento, no qual deverão estar sempre presentes a supressão das causas e sempre que possível o uso de produtos de cultura biológica.</p> <p>5 . Capacidade de realizar o tratamento.</p> <p>6 . Capacidade de ensinar.</p> <p>7 . Capacidade de investigar.</p>
---	---

Lisboa, 29 de Março, de 2007

O representante da Naturopatia, na C.T.C.P.R.T.N.C.

Manuel Dias Branco, N.D., Naturopata-Naturólogo, C.E.C. de CIRC-OMS-INSERM

Regulamentação das Terapêuticas Não-Convencionais, com base na Lei 45/2003, de 22 de Agosto, Aprovada por unanimidade pela Assembleia da República em 15/07/2003

NATUROPATIA

VII. - REGIME FISCAL

Proposta do Regime Fiscal do Naturopata

O Representante da Naturopatia, na C.T.C.P.R.T.N.C.

Manuel Dias Branco, N.D., Naturopate-Naturólogo, C.E.C., OMS-CIRC-INSERM

Regime Fiscal do Profissional de Naturopatia

1. Título Profissional: Naturopata

2. Área de actuação profissional: Exercício técnico e deontológico autónomo e independente na Saúde (Lei 45/2003 de 22 de Agosto Artigo 5º).

3. Formação profissional/académica: Naturopatia e/ou Medicina Naturopática

4. IRS do Naturopata:

Inscrição do Naturopata em termos específicos, ou seja única nomenclatura a usar a de “Naturopata” e não com outra descrição genérica, na Categoria 7 da Tabela de Actividades do Artigo 151º do CIRS.

Justifica-se e impõe-se como tal, pela razão mencionada da autonomia técnica e deontológica, que todos os profissionais inscritos nesta categoria têm. Sendo estes os únicos capacitados e instruídos para receitar / prescrever os cuidados de Saúde que prestam, bem como passar recibos idóneos, e, como profissionais liberais, para dedução no IRS dos seus pacientes / doentes ou utentes.

Assim sugerimos que deve ficar por ordem alfabética, descrito na tabela de actividades do artigo 151º do CIRS:

7 – Médicos, dentistas e outros profissionais de Saúde:

70XX - Acupunctores;
 7010 - Dentistas
 70XX - Fitoterapeutas;
 70XX - Homeopatas;
 7011 - Médicos analistas;
 7012 - Médicos cirurgiões;
 7013 - Médicos de bordo em navios;

7023 - Médicos radiologistas;
 7024 - Médicos de outras especialidades;
 70XX - Naturopatas;
 70XX - Osteopatas;
 70XX - Quiropráticos;

5 Deduções de Despesas de Saúde no IRS dos Pacientes / doentes ou utentes:

Despesas de saúde dos Pacientes / doentes ou utentes serão deduzidas à colecta do IRS, de acordo com a alínea b) do número 1 do Artigo 78º e também com os números 1 e 2 do Artigo 82º do CIRS, mediante prescrição do Naturopata devidamente credenciado

Regime Fiscal do Profissional de Naturopatia

para todos os efeitos deverá ser considerada equivalente à “receita médica”.

5.Regime de IVA:

A actividade profissional do Naturopata, como profissional de Saúde, está isenta de IVA (como sucede por exemplo no Reino Unido), assim haverá uma inclusão do termo especificamente descrito de “Naturopata” no Artigo 9, nº 1 do Capitulo II – ISENÇÔES, Secção I – Isenções nas Operações Internas do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Tal descrição poderá ficar inserida por ordem alfabética, como exemplo, e, pela lógica na alínea B, assim sugerimos:

Secção I – ISENÇÔES NAS OPERAÇÕES INTERNAS

Artigo 9º: Estão isentas do imposto:

1 – As prestações de serviços efectuados no exercício das profissões seguintes:

- a) (Eliminada pelo DL 290/88, de 24-8)
- b) Acupunctor, enfermeiro, fitoterapeuta, homeopata, médico, naturopata, odontologista, osteopata, outras profissões paramédicas, parteiro e quiroprático;
- c) (Eliminada pelo artigo...
- d) (Revogadas pelo nº2....., etc, etc...

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E ISENÇÃO DE IVA:

A 6ª. Directiva Europeia, de 17 de Maio de 1977, prevê os cuidados de saúde prestados pelas profissões médicas e paramédicas, regulamentadas, estão isentos de IVA.

Só as três condições que se seguem, e nenhuma outra, permitem a isenção do IVA:

Ser Profissão de Saúde Regulamentada,
Prestar Cuidados de Saúde,
Prestar esses cuidados à pessoa (e não aos animais).

Nenhuma outra condição existe no direito comunitário, que possa impor-se aos Estados membros da União.

Por conseguinte, com a Lei 45/2003 de 22 de Agosto, legalizando seis profissões entre elas a dos Naturopatas, o conjunto dessas profissões deve ser isento de IVA.

Lisboa, 29 de Março de 2007

O Representante da Naturopatia, na C.T.C.P.R.T.N.C

Manuel Dias Branco, N.D., Naturopata-Naturólogo, C.E.C., OMS-CIRC-INSERM

Regulamentação das Terapêuticas Não-Convencionais, com base na Lei45/2003, de 22 de Agosto, aprovada por unanimidade pela Assembleia da República, em 15/07/2003

NATUROPATIA

VIII – REGIME DE SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL PARA O NATUROPATA

Proposta de Regime de Seguros

O Representante da Naturopatia, na C.T.C.P.R.T.N.C.

Manuel Dias Branco, N.D., Naturopata-Naturólogo, C.E.C., OMS-CIRC-INSERM

Regime de Seguros de Responsabilidade Civil Profissional para o Naturopata

PARTE I

Preâmbulo

Conforme o Artigo 12º da Lei nº 45/2003 de 22 de Agosto do Enquadramento Base das Terapêuticas não Convencionais, os profissionais das terapêuticas não convencionais por ela abrangidos estão obrigados a dispor de um Seguro de Responsabilidade Civil no âmbito da sua actividade profissional, nos termos a regulamentar.

PARTE II

1. Seguro Obrigatório

Qualquer Naturopata registado de acordo com a Lei 45/2003 e regulamentação dela decorrente, que exerça como principal profissão a Naturopatia, deve estar seguro contra reclamações relativas a qualquer um dos riscos a seguir referidos; e deve obter e manter a cobertura do seguro para valores não inferiores às quantias prescritas.

2. Riscos cobertos pelo Seguro Obrigatório

O Seguro a ser obtido pelo Naturopata deve cobrir os seguintes riscos:

- (a) qualquer responsabilidade legal por acto negligente, erro ou omissão nos serviços profissionais prestados pelo Naturopata, quando em exercício da sua profissão, em qualquer local (hospital, consultório, domicílio, centro de prestação de cuidados de saúde, etc), garantindo o pagamento de quaisquer indemnizações legalmente devidas por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de lesões corporais e/ou materiais.

- (b) qualquer responsabilidade decorrente de reclamações dos seus utentes relativas a efeitos de produtos prescritos ou aconselhados pelo Naturopata no decurso dos seus serviços profissionais, de cuja utilização resultem lesões corporais ou danos materiais, garantindo o pagamento de quaisquer indemnizações legalmente devidas por danos patrimoniais e não patrimoniais daí resultantes.

- (c) qualquer responsabilidade relativa aos riscos referidos na Clausula 2, alíneas a) e b), atribuíveis aos seus empregados, colegas, associados, estagiários, co-directores ou agentes, no local e no período do exercício de actividades sob a sua responsabilidade ou supervisão profissional e que se relacionem com a sua prestação de serviços na área da Naturopatia, garantindo o pagamento de quaisquer indemnizações legalmente devidas por danos patrimoniais e não patrimoniais daí resultantes.

Regime de Seguros de Responsabilidade Civil Profissional para o Naturopata

d) qualquer responsabilidade legal que possa recair sobre o Naturopata segurado, resultante de exercício profissional, por terceiros fora da sua responsabilidade ou supervisão, em Consultório que ele possua ou alugue em nome pessoal, relativamente a riscos descritos na Clausula 2 alíneas a) e b) e ocorridos nesse local, desde que não se trate de consultório dentro da sua própria casa, garantindo o pagamento de quaisquer indemnizações por ele legalmente devidas por danos patrimoniais e não patrimoniais daí resultantes.

e) qualquer responsabilidade de pagamento de custos legais, relativos a todos os procedimentos que podem resultar de uma queixa contra o Naturopata referente aos riscos descritos na Clausula 2, alíneas a) a d) deste Regulamento, bem como de todos e quaisquer custos, fianças civis ou penais e despesas em geral que devam ser suportadas por um Naturopata, na sua defesa de qualquer reclamação nas áreas acima referidas, garantindo o seu pagamento.

f) qualquer responsabilidade dos tipos referidos na Clausula 2, alíneas a) a e) do presente Regulamento relativas a um período de três anos de prática profissional dos Naturopatas, incluindo os que forem certificados por equiparação, anterior à data de assinatura de apólice do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional do Naturopata, assegurando o seu pagamento.

g) qualquer responsabilidade dos tipos descritos na Clausula 2 alíneas a) a f) deste Regulamento, surgida após a cessação deste contracto de seguro, sem qualquer encargo e por um período de 3 anos, por deficiência profissionalmente incapacitante, morte ou reforma, desde que o Naturopata tenha estado registado na mesma Companhia por um período consecutivo de pelo menos 5 anos, garantindo o seu pagamento.

3. Quantias prescritas

A quantia limite (mínima) da cobertura do Seguro que pode ser obtida por um Naturopata relativamente aos riscos e custos prescritos na Clausula 2, alíneas a) a g) deste Regulamento, está indicada no Quadro seguinte.

Regime de Seguros de Responsabilidade Civil Profissional para o Naturopata

PREMIO ESTIMADO CALCULADO PARA NATUROPATAS	
<u>Limites mínimos da Cobertura</u>	
Por cada reclamação	428.000 €
Por agregação de reclamações durante um ano	1.282.000 €

4. Custos relativos à defesa ou inibição temporária do exercício

a) Qualquer pagamento relativo à Clausula 2, alínea e) que exceda o Limite de Responsabilidade do Segurado Naturopata deve ser garantido pelo presente seguro.

b) Ao Naturopata segurado será pago, no âmbito do presente seguro, um subsídio mensal, durante um eventual período de inibição temporária do exercício da profissão, ditada por sentença judicial em julgado, nos termos da legislação aplicável, com um valor mensal não superior a 3 000 euros, correspondente à remuneração média por mês declarada nos 12 meses anteriores à data da ocorrência na origem do processo.

5. Interrupção ou cessação de actividade

Qualquer Naturopata que interrompa ou cesse a sua actividade profissional deve manter a cobertura do Seguro para os riscos e quantias acima prescritas, por um período de três anos, a fim de cobrir qualquer reclamação relacionada com o exercício da profissão, que possa surgir depois da data em que, por qualquer motivo, cessa a sua prática como Naturopata, excepto se estiver nalguma das condições descritas na Clausula 2 alínea g).

Lisboa, 29 de Março de 2007

O Representante da Naturopatia, na C.T.C.P.R.T.N.C.

Manuel Dias Branco, N.D., Naturopata-Naturólogo, C.E.C.,OMS-CIRC-INSERM